

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.803, DE 2003

Estende aos consumidores proprietários de recipientes transportáveis de gás líquido de petróleo (GLP) o direito de livre acesso ao enchimento em distribuidoras registradas na Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado MARCELLO SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição ora sob exame é o de permitir que os proprietários de recipientes transportáveis utilizados no comércio de gás líquido de petróleo (GLP) realizem a recarga de combustível em qualquer distribuidora do produto registrada e autorizada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), desconsiderando a marca da distribuidora impressa no corpo do vasilhame.

A título de justificação de seu projeto, sustenta o Autor que as atuais regras favorecem a manutenção do oligopólio das grandes distribuidoras de GLP, em razão da obrigatoriedade de reenchimento dos botijões apenas na distribuidora cuja marca apareça impressa no vasilhame, impedindo, dessa forma, que o consumidor exerça seu direito de livre escolha do fornecedor do combustível. Assim, a alteração proposta visaria a permitir ao consumidor a liberdade de escolha, ao mesmo tempo em que preservaria o respeito à marca dos fornecedores do produto.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa designado para manifestar-se sobre o mérito do projeto, ao qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame atento da proposição oferecida pelo Senhor Deputado CARLOS NADER, resta a certeza de que, com a intenção de se fazer o bem, pode-se, muitas vezes, acabar praticando o mal.

Isso porque, por não ter a enorme maioria dos consumidores brasileiros de GLP conhecimento técnico sobre as rigorosas normas de segurança referentes ao manuseio, transporte e armazenamento dos botijões transportáveis utilizados no comércio do combustível, ao se permitir que os próprios consumidores se encarregassem de escolher uma distribuidora autorizada e levar, eles próprios, seus vasilhames para reenchimento, estar-se-ia ampliando, de maneira bastante expressiva, a possibilidade de ocorrência de acidentes e, por consequência, de danos ao patrimônio e à vida dos consumidores.

Ademais, é falaciosa a argumentação de que os consumidores estão presos a um único distribuidor de GLP, haja vista estar em vigência, desde o ano de 1997, de um código de auto-regulamentação, adotado por praticamente todas as empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo no Brasil, que estipula os procedimentos a serem adotados para a requalificação e destroca dos botijões utilizados para o comércio de GLP no país.

Assim, se um consumidor que utilize um botijão com a marca de determinada distribuidora desejar reabastecer-se de GLP em outra distribuidora, bastará que entregue seu botijão em um posto de revenda fixo ou móvel da empresa de sua escolha, e receberá um vasilhame cheio de combustível, dentro de todas as condições de segurança, e deixará à própria distribuidora o encargo de trocar o vasilhame com a empresa cuja marca nele se estampa.

Além disso, em razão do programa de requalificação e controle de qualidade constante do referido código de auto-regulamentação, o Brasil é hoje o país que mais requalifica botijões de GLP em todo o mundo, estando entre as diversas providências adotadas pelas empresas distribuidoras a requalificação periódica dos botijões que ostentem suas respectivas marcas e a inutilização definitiva daqueles considerados sem condições de continuar em uso, tudo em estreita consonância com o disposto nas Normas Técnicas NBR 8460,

NBR 8865 e NBR 8866, todas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Portanto, em virtude de todo o exposto, e diante do fato de que nada se acrescentaria em termos de segurança ou de proteção aos direitos dos consumidores de GLP, nada mais cabe a este Relator, senão declarar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.803, de 2003, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MARCELLO SIQUEIRA
Relator

2004_6603_Marcello Siqueira.doc